



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO/RS***  
***SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador da República e Procurador do Trabalho signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar 75/93 e artigos 1º, I, IV e VIII, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, com arrimo nos documentos anexos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

(com pedido de tutela provisória de urgência antecipada)

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada na pessoa do seu representante judicial, o(a) Advogado(a) da União na Procuradoria Seccional da União em Santo Ângelo/RS, Rua Marquês de Tamandaré, 975, Centro - Santo Ângelo - RS – CEP: 98802-540 (E-mail: [psu.gel@agu.gov.br](mailto:psu.gel@agu.gov.br)), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DO OBJETO DA AÇÃO**

A ação civil pública é instrumento processual hábil para a tutela do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem econômica e dos demais direitos e interesses difusos e coletivos contra danos atuais ou iminentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

A presente demanda tem por objetivo compelir a UNIÃO a fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) aos Auditores-Fiscais do Trabalho para execução de fiscalizações nas empresas em que possa ocorrer risco de exposição de trabalhadores à COVID-19.

## II – DOS FATOS

O novo CORONAVÍRUS, identificado na cidade de Wuhan na China alastrou-se por quase todos os países, tendo também manifestado seus efeitos em todos os Estados do Brasil.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e o contato com tais secreções por meio de apertos de mão ou pelo toque em objetos e superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, sendo transmissível, inclusive, pelo ar. Estudos recentes têm sugerido que o coronavírus permanece viável em aerossol por aproximadamente três horas e em superfícies por até nove dias, o que reafirma seu potencial de rápida disseminação do vírus em populações, podendo gerar aos seus portadores problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto ao vírus, a sua velocidade de transmissão, bem como, quanto à doença COVID-19, os sintomas por ela causados, especialmente em relação às pessoas com comprometimento do sistema imunológico, o que tem gerado em diversos países um colapso no sistema de saúde, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que se refere ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

Dada a seriedade do problema, a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº. 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº. 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPIN. Tal ato normativo estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto nº. 10.282/2020 e pelo Decreto nº. 10.292/2020, além da Portaria nº. 356/2020 do Ministério da Saúde.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho encaminhou mensagem eletrônica a este órgão ministerial relatando que a fiscalização trabalhista em Santo Ângelo informou àquele órgão que **não teria condição de realizar inspeção *in loco*, solicitada pelo MPT, por não haver disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários à proteção dos Auditores-Fiscais do Trabalho**, relativamente à ação fiscal em unidade da empresa SEARA ALIMENTOS, no Município de Três Passos, para verificar medidas protetivas de combate ao coronavírus no âmbito de ACP ajuizada.

A informação da Chefia da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo Ângelo foi repassada por meio do Ofício Eletrônico PELE/MTE/MPT 04-0420-0319/2020, anexado.

Nesse sentido, a Gerência Regional do Trabalho de Passo Fundo, por meio do OFÍCIO SEI Nº 104441/2020/ME, informou ao MPT, no dia 30/04/2020, que *a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho não disponibilizou nenhum equipamento de proteção individual - EPI (máscaras PFF2 ou N95, óculos de proteção), ou materiais/produtos (máscaras cirúrgicas, luvas de procedimento, álcool gel), essenciais para realização das fiscalizações, para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

*atendimento às demandas/denúncias relacionadas à exposição de trabalhadores ao COVID-19, para o Setor de Fiscalização do Trabalho da GRTb de Passo Fundo/RS.*

Referiu ainda que a inspeção realizada na empresa JBS/SA Passo Fundo/RS, relativa ao surto de COVID-19, que resultou na completa interdição da unidade, só foi possível devido à doação recebida de 2 máscaras PFF2, pela equipe de Fiscalização do Trabalho, da Vigilância Sanitária Municipal<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a fiscalização do trabalho foi definida como serviço público essencial, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a **saúde** ou a **segurança** da população, nos termos do Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que incluiu o inciso XXXVI no § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

Ademais, o Ofício Circular SEI nº 1102/2020/ME, de 30/03/2020, dispõe, em seu art. 9º, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho está adotando medidas para aquisição de EPIs, bem como que as chefias de fiscalização deverão providenciar os EPIs adequados aos riscos a que estarão expostos os Auditores-Fiscais do Trabalho que participarão das fiscalizações presenciais.

Nesse sentido, O MPF expediu o Ofício SOTC/PRM/SA nº 158/2020 à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, requisitando de forma urgente que fossem providenciados e fornecidos os EPIs aos Auditores-Fiscais do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

Em resposta, afirmou o ilustre Subsecretário que o último andamento, de 27/04/2020, foi o envio do processo à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para a

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/23/fabrica-da-jbs-em-passo-fundo-tem-surto-de-coronavirus-mpt-investiga.htm>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

adoção das providências de alçada, porém, sem que os EPIs tenham sido adquiridos e fornecidos aos auditores-fiscais do trabalho até a presente data, vejamos:

1. *Em atenção ao Ofício em epígrafe, esclareço, inicialmente, que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por não deter, em sua atual estrutura, unidade de compra, tampouco orçamentária, não tem competência para promover, diretamente, a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs.*
2. *No entanto, e conforme relatado no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1102/2020/ME, a SIT desde o dia 01/04/2020 vem demandando à área responsável do Ministério da Economia a aquisição dos referidos bens, tendo, para tanto, fornecido as informações técnicas necessárias por meio do processo SEI nº 19966.100343/2020-45, cujo último andamento, de 27/04/2020, foi o envio do processo Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para a adoção das providências de alçada.*
3. *Nesse sentido, informamos, em 01/04/2020, à unidade competente da Secretaria do Trabalho as especificações dos Equipamentos de Proteção e as respectivas quantidades que necessitam ser adquiridos para uso da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Cabe, ainda, ponderar que, como visto, por não deter esta Subsecretaria de unidade competente para promover licitação, contratação, tampouco unidade orçamentária, as dificuldades em todo o processo tornam-se maiores, dada a ausência de expertise desta unidade solicitante. Para além disso, o processo de aquisição exige a participação de vários órgãos dentre do Ministério da Economia.*
4. *Acreça-se, ainda, por outro lado, que no mesmo OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1102/2020/ME, já ponderávamos que, considerando a escassez e a indisponibilidade de equipamentos no mercado fornecedor e as dificuldades para atuar de forma centralizada na compra e distribuição, as chefias de fiscalização deveriam, igualmente, providenciar os EPIs adequados aos riscos a que estarão expostos os Auditores-Fiscais do Trabalho que participarão das fiscalizações presenciais, sendo certo que eventuais dificuldades locais encontradas na respectiva aquisição deveriam ser reportadas à SIT.*
5. *Sobre este ponto, aliás, no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1460/2020/ME, reforçamos a orientação para que as chefias de fiscalização envidassem esforços para aquisição dos EPIs, sendo que, para tanto, os recursos estariam sendo descentralizados por meio do SFITWEB.*
6. *É de se destacar, por oportuno, que até o presente momento, não nos foram reportadas eventuais dificuldades enfrentadas pela Regional em referência quanto à aquisição dos EPI's..*
7. *Dessa forma, temos a informar que está em andamento o processo centralizado no âmbito do Ministério da Economia de compra de equipamentos de proteção individual - EPIs e que, dada as dificuldades envolvidas em todo o processo, as chefias de fiscalização regionais restaram orientadas a, paralelamente, promover tentativa de aquisição junto às respectivas Superintendências, sendo que, para tanto, esta Subsecretaria de Inspeção do Trabalho descentralizou recursos necessários via sistema SFITWEB. (grifou-se)*

Por derradeiro, junta-se em anexo ofício recebido da GRTb Santo Ângelo, contendo a discriminação dos EPIs necessários para inicialmente serem fornecidos aos sete auditores-fiscais do trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho de Santo Ângelo, a qual tem área de abrangência de 73 municípios do noroeste gaúcho, relevando notar que o total do orçamento apresentado importa meros R\$ 9.587,00. Tudo a comprovar a modicidade do recurso em questão, diante da relevância da atuação da fiscalização trabalhista no combate à pandemia do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

coronavírus, bem como a imperiosidade de fornecimento dos necessários equipamentos de proteção individual, objeto da presente Ação.

### III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Em matéria cível a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência ante a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF – e, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

### IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, senão vejamos:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

[...]

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

A legitimação do Ministério Público Federal advém ainda do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

[...]

*VII – promover o inquérito civil e a ação pública para:*

*a) a proteção dos direitos constitucionais;*

[...]

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

A seu turno, o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), expressamente dispõe:

*§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)*

Com efeito, a presente ação insurge-se contra a omissão da União quanto a sua obrigação no fornecimento de equipamentos de proteção individual aos Auditores-Fiscais do Trabalho, para cumprimento de suas funções.

## **V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Auditoria Fiscal do Trabalho possui *status* de carreira típica de Estado do quadro de servidores do Poder Executivo Federal, criada pela Lei nº 10.593/2002, que reorganizou o quadro de servidores da Inspeção do Trabalho do antigo Ministério do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

Incumbe aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), dentre outras atribuições, assegurar o cumprimento de normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral, o qual está compreendido no meio ambiente mais amplo, referido no art. 225 da CF.

A manutenção do funcionamento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho é obrigação assumida formalmente pelo Brasil, perante a comunidade internacional, por meio da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho.

A referida Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Atualmente, a compilação de todas as Convenções da OIT em vigor consta no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que inclui a Convenção 81 da OIT.

A Convenção nº 81 impõe aos seus signatários o dever de manter sistemas de inspeção do trabalho (art 1º), possuir escritórios, transporte e outros meios materiais necessários ao exercício de suas funções (art. 11), bem como garantir a eficácia das sanções aplicadas pelos inspetores do trabalho (art. 18).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), na forma da dita Lei, da CLT e de legislação esparsa, exercem as funções do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, na forma prevista no art. 21, XXIV, da Constituição Federal e no Decreto nº 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT).

As principais atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho estão arroladas no art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, e dizem respeito ao exercício de poder de polícia administrativa no âmbito trabalhista. Destaca-se o inciso XII, que prevê a possibilidade de os auditores fiscais proporem *a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

*deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente.*

Ademais, o meio ambiente do trabalho é compreendido como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto principal na prestação do trabalho, sendo o pano de fundo das relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Já os impactos negativos causados pela prestação de trabalho em condições degradadas e insalubres afetam a vida do trabalhador, o seio familiar e, reflexamente, toda a sociedade. Como exemplo dos efeitos do meio ambiente laboral insalubre está a propagação de riscos biológicos, como a pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2).

No âmbito do combate ao COVID-19, é competência legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizar ambientes de trabalho e exigir de empregadores medidas como fornecimento de EPIs, emitindo notificações, autos de infração e termos de interdição conforme gravidade da infração (Norma Regulamentadora N° 06). Em relação aos estabelecimentos de saúde, há inclusive a Norma Regulamentadora n° 32 que disciplina medidas de segurança laboral nos estabelecimentos de saúde.

Nesse sentido, destaca-se que cabe à UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o fornecimento de EPIs, como máscaras, protetores faciais, luvas, óculos, dentre outros, para preservação da integridade física dos Auditores-Fiscais do Trabalho na execução de ações fiscais externas, consoante dever constitucional previsto no art. 39, parágrafo 3° da Constituição Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*[...]*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

## **VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Faz-se necessário, em face do atual contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes da COVID-19, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a imposição de obrigação de fazer à UNIÃO para que forneça, de forma urgente, equipamentos de proteção individual (máscaras respiratórias PFF2 ou N95 e cirúrgicas, luvas, protetores faciais, óculos de segurança, álcool gel) aos Auditores-Fiscais do Trabalho para atendimento às demandas/denúncias relacionadas à exposição de trabalhadores ao COVID-19, no âmbito da Gerência Regional do Trabalho de Santo Ângelo.

Observe-se que a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, podendo o MM. Juízo concedê-la, *inaudita altera pars*, **mesmo antes da citação dos demandados**, ainda que não tenha acesso a todos os elementos de convicção da controvérsia jurídica, muito embora a exordial demonstre documentalmente a necessidade, urgência e o perigo de dano ao direito sem que esta seja concedida.

Por esta razão mostra-se demonstrada a necessidade do pedido de tutela antecipada, para assegurar o resultado útil do processo e satisfazer faticamente o funcionamento de serviço público essencial neste momento de pandemia.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Acrescenta o parágrafo segundo do referido artigo que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

Do mesmo modo, o artigo 12 da Lei n. 7.347/85 é claro ao permitir, em se tratando de obrigação de fazer, a concessão de pedido liminar, antecipando os efeitos do pedido principal.

No que se refere à prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, não há o que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, porquanto incontroversos, como demonstram os documentos que instruem a inicial, apontando a omissão da UNIÃO no fornecimento dos EPIs aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Já o perigo de dano irreparável e, da mesma forma, a urgência da antecipação dos efeitos da tutela, em provimento liminar, decorre da necessidade de se proteger, o quanto antes, direito fundamental à vida e à integridade física dos Auditores-Fiscais do Trabalho, e empregados das empresas a serem fiscalizadas.

## VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requerem em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da tutela provisória de urgência, **determinando-se à UNIÃO** que forneça, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, equipamentos de proteção individual (tais como: máscaras respiratórias PFF2 ou N95 e cirúrgicas, luvas, protetores faciais, óculos de segurança, álcool gel) aos Auditores-Fiscais do Trabalho, no âmbito da Gerência Regional do Trabalho de Santo Ângelo, para atendimento às demandas/denúncias relacionadas à exposição de trabalhadores ao COVID-19, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Em sede de tutela definitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento e autuação da presente ação civil pública, e dos documentos anexos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO/RS

b) a citação da ré, na pessoa do Advogado da União, para que apresente resposta ao feito, sob pena de revelia;

c) a confirmação dos efeitos da tutela provisória, tornando-a definitiva e impondo à UNIÃO a obrigação de fazer nos termos postulados.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, ficando desde já aqui registrado que resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, em razão da urgência da situação, assim como em razão da suspensão atual das audiências por resolução do CNJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins meramente fiscais.

Santo Ângelo/RS, 05 de maio de 2020.

OSMAR VERONESE  
Procurador da República

ROBERTO PORTELA MILDNER  
Procurador do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SAN-RS-00001595/2020 PETIÇÃO**

---

Signatário(a): **OSMAR VERONESE**

Data e Hora: **05/05/2020 14:41:28**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ROBERTO PORTELA MILDNER**

Data e Hora: **05/05/2020 14:58:24**

Assinado com certificado digital

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E02F17AE.E24DBB51.C9983B9C.0814F505